SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202804 - SP (2026/0088542-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBER DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS TESES DEFENSIVAS. INSURGÊNCIA QUE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual a defesa alegava violação aos arts. 593, III, *d*, e 619 do Código de Processo Penal.

2. Sustenta o agravante que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questão relevante suscitada nos embargos de declaração, consistente na alegada incompatibilidade entre a narrativa da vítima, o conteúdo de prova audiovisual e laudos técnicos produzidos nos autos.

3. Afirma, ainda, que o reconhecimento da omissão apontada prescinde do reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual não seria aplicável o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a análise da tese defensiva relativa à alegada contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58911986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 26f7e0b3-0c7f-43d1-87f9-4f4102d3351c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente que a gravação audiovisual não registrou integralmente os acontecimentos e que a palavra da vítima permanecia elemento relevante para a reconstrução dos fatos, concluindo pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

7. A pretensão recursal não evidencia efetiva omissão do julgado, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas pela Corte estadual, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

8. O acolhimento da tese defensiva exigiria a análise do conteúdo da prova audiovisual, dos laudos técnicos produzidos e da credibilidade dos elementos probatórios valorados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

9. A controvérsia, portanto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a modificação das conclusões adotadas pelas instâncias de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 593, III, d, e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; AgRg no REsp n. 2.129.910/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 1.893.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 26f7e0b3-0c7f-43d1-87f9-4f4102d3351c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202804 - SP (2026/0088542-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBER DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS TESES DEFENSIVAS. INSURGÊNCIA QUE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual a defesa alegava violação aos arts. 593, III, *d*, e 619 do Código de Processo Penal.

2. Sustenta o agravante que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questão relevante suscitada nos embargos de declaração, consistente na alegada incompatibilidade entre a narrativa da vítima, o conteúdo de prova audiovisual e laudos técnicos produzidos nos autos.

3. Afirma, ainda, que o reconhecimento da omissão apontada prescinde do reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual não seria aplicável o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a análise da tese defensiva relativa à alegada contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58911988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: f374bacb-08e2-414b-a626-ab0f4a4a9c58

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente que a gravação audiovisual não registrou integralmente os acontecimentos e que a palavra da vítima permanecia elemento relevante para a reconstrução dos fatos, concluindo pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

7. A pretensão recursal não evidencia efetiva omissão do julgado, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas pela Corte estadual, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

8. O acolhimento da tese defensiva exigiria a análise do conteúdo da prova audiovisual, dos laudos técnicos produzidos e da credibilidade dos elementos probatórios valorados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

9. A controvérsia, portanto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a modificação das conclusões adotadas pelas instâncias de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 593, III, d, e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; AgRg no REsp n. 2.129.910/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 1.893.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEBER DONIZETE DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ibiúna/SP pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma, à pena total de 17 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1.126-1.130).

Interposta apelação pela defesa (fls. 1.184-1.198), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso e manteve a condenação (fls. 1.268-1.282).

Documento eletrônico VDA58911988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: f374bacb-08e2-414b-a626-ab0f4a4a9c58

Opostos embargos de declaração (fls. 1.287-1.292), foram rejeitados ao fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, consignando-se que a decisão dos jurados não se mostrava manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 1.293-1.303).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 593, III, *d*, e 619 do Código de Processo Penal.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional e afirmou que o veredicto seria manifestamente contrário à prova dos autos, em razão de alegada incompatibilidade entre a narrativa da vítima, o conteúdo de prova audiovisual e laudos técnicos produzidos no processo.

Inadmitido o recurso especial na origem (fls. 1.331-1.333), a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 1.339-1.350).

Por decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 1.384-1.388).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão apta a infirmar a conclusão adotada, relacionada à alegada incompatibilidade entre a narrativa da vítima, a prova audiovisual e os laudos técnicos produzidos nos autos.

Afirma que a controvérsia pode ser solucionada mediante simples cotejo documental, sem necessidade de reexame probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado para reconhecer a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumento que reputa essencial ao deslinde da controvérsia, consistente na alegada incompatibilidade

Documento eletrônico VDA58911988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: f374bacb-08e2-414b-a626-ab0f4a4a9c58

entre a narrativa da vítima, o conteúdo de prova audiovisual e laudos técnicos produzidos nos autos.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem examinou a questão suscitada pela defesa e concluiu que a gravação audiovisual não registra integralmente os acontecimentos, destacando, ainda, a relevância da palavra da vítima para a reconstrução dos fatos.

Desse modo, não se verifica ausência de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões essenciais ao julgamento, ainda que adote solução contrária à pretendida pela parte.

Nesse sentido:

> O simples inconformismo da parte com a conclusão do acórdão recorrido não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem viola o art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais.
>
> (AgRg no REsp n. 2.129.910/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026).

Além disso, o acolhimento da pretensão defensiva exigiria exame aprofundado do conteúdo da prova audiovisual, dos laudos técnicos produzidos e da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial.

Com efeito, a alegação de que a tese recursal envolve mera revaloração jurídica da prova não encontra amparo no caso concreto. O que se pretende, em verdade, é infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual acerca da plausibilidade da versão acolhida pelo Conselho de Sentença.

A propósito, esta Corte já assentou que:

> Para cassar um veredito de absolvição, o Tribunal precisa demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão completamente dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se os jurados apenas acolheram uma das versões

Documento eletrônico VDA58911988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: f374bacb-08e2-414b-a626-ab0f4a4a9c58

> apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.893.757/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão recorrida nem evidenciam a existência de circunstância apta a justificar sua reforma.

Ante o exposto**, nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: f374bacb-08e2-414b-a626-ab0f4a4a9c58

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0088542-7

AgRg no AREsp 3.202.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128053720248260521 128053720248260521
12805372024826052115009983620238260567 15009983620238260567

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEBER DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBER DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:22
Código de Controle do Documento: 968F63F6-ACD5-4DA3-875F-E5F8C2EF2A85